

30330	PROCON	100	15.412
30340	LOTERR	230	13.309
30390	JUCERJA	230	128.869
30410	FSCABRINI	100	82.433
30750	CODIN	230	135
31010	SETRANS	100	396.908
31330	DETRO-RJ	230	387.500
31710	CODERTE	230	1.155.660
31720	CENTRAL	100	444.358
31720	CENTRAL	230	253.101
31730	RIOTRILHOS	100	528.465
40010	SECTI	100	251.223
40380	IPEM	212	318.550
40410	FAPERJ	100	600.000
40430	UERJ	100	14.518.058
40430	UERJ	230	80.000
40440	FAETEC	100	8.981.369
40450	UENF	100	7.168.747
40460	CECIEJ	100	377.952
40470	UEZO	100	215.479
43010	SETUR	100	88.270
43710	TURISRIO	100	23.290
49010	SEDSODH	100	2.675.189
49010	SEDSODH	122	1.660.273
49010	SEDSODH	198	1.660.273
49412	FIA	100	245.298
50010	CGE	100	15.750
51010	SEPM	100	8.941.371
51660	FISED	103	65.702.555
52010	SEPOL	100	6.466.213
53010	SECID	100	308.000
53310	ITERJ	100	119.066
53720	CEHAB	100	50
54010	SERGB	100	46.427
Total			461.560.775

*Omitido no D.O. de 31/07/2020.

Id: 2264995

ATO DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 47.210 DE 12 DE AGOSTO DE 2020****TRANSFORMA, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, e o contido no Processo nº SEI-150001/003867/2020,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública, esculpidos no artigo 37 da CRFB/88;

- que a reforma administrativa trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos de gestão;

- a presente reforma administrativa não acarretará em aumento de despesa; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transformado, sem aumento de despesa, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, 01 (um) cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, anteriormente ocupado por Jorge Luiz Nunes de Brito, em outros 17 (dezesete) cargos em comissão, sendo 5 (cinco) cargos de Assessor, símbolo DAS-8, 5 (cinco) cargos de Assessor, símbolo DAS-7, 5 (cinco) cargos de Assessor, símbolo DAS-6 e 2 (dois) cargos de Assistente, símbolo DAI-4.

Art. 2º - Nomear os servidores, relacionados no Anexo Único ao presente Decreto, para exercerem os cargos em comissão em vagas resultantes da transformação estabelecida neste ato.

Parágrafo Único - Os cargos objeto da transformação do presente Decreto e não preenchidos conforme o Anexo Único deste, permanecerão vagos na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2020

WILSON WITZEL**ANEXO ÚNICO****NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM CARGOS TRANSFORMADOS**

CARGOS EM COMISSÃO		
Denominação	Símbolo	Nomeado
Assessor	DAS-8	SERGIO ABREU COSTENPLATE
Assessor	DAS-8	AYRTON RIBEIRO DA SILVA VIANA
Assessor	DAS-8	GUSTAVO MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS
Assessor	DAS-7	ELAINE HORÁCIO DE CARVALHO
Assessor	DAS-7	IVALDO LACERDA SANTANA
Assessor	DAS-7	KARLA DA SILVA OLIVEIRA
Assessor	DAS-7	AMARO PEREIRA DE SOUZA
Assistente	DAI-4	NICOLLAS DO CARMO RODRIGUES

Id: 2264999

ATO DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 47.211 DE 12 DE AGOSTO DE 2020****TRANSFORMA, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, e o contido no Processo nº SEI-150001/003870/2020,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública, esculpidos no artigo 37 da CRFB/88;

- que a reforma administrativa trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos de gestão;

- a presente reforma administrativa não acarretará em aumento de despesa; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transformado, sem aumento de despesa, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, 01 (um) cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, objeto da transformação do Decreto nº 46.544, de 01/01/2019, em outros 17 (dezesete) cargos em comissão, sendo 5 (cinco) cargos de Assessor, símbolo DAS-8; 5 (cinco) cargos de Assessor, símbolo DAS-7; 5 (cinco) cargos de Assessor, símbolo DAS-6; e 2 (dois) cargos de Assistente, símbolo DAI-4.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2265001

ATO DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 47.212 DE 12 DE AGOSTO DE 2020****DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADICIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EMERGENCIAL, NA AÇÃO GOVERNAMENTAL DE RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS AOS IMPACTOS DO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) NAS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO ESTADUAL, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, e o contido no Processo nº SEI-100001/000840/2020,

CONSIDERANDO:

- a situação mundial de enfrentamento da pandemia provocada pela Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 - SARS-CoV-2 ("COVID-19"), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020 e por intermédio da Lei Estadual nº 8794, de 17 de abril de 2020;

- a redução na circulação de pessoas, em razão do isolamento social, imposto por normativos sanitários, a exemplo dos Decretos Estaduais nº 46.980, de 19 de março de 2020, 46.983, de 20 de março de 2020, 47.006, de 27 de março de 2020, 47.052, de 29 de abril de 2020 e 47.129, de 19 de junho de 2020, já revogados estando vigente o Decreto Estadual nº 47.152, de 06 de julho de 2020;

- que a redução na circulação de pessoas tem impactado, diretamente, a demanda e as operações dos serviços públicos de transporte;

- que o transporte público é um direito fundamental, nos termos do art. 6º caput da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e dos arts. 6º, 8º e art. 242, § 2º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro - CERJ;

- que a essencialidade de tais serviços impede soluções de continuidade, nos termos art. 7º, § 1º da Lei Estadual nº 2831/97 e do art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/1995;

- que a sua interrupção ou a degradação de sua prestação importará em prejuízos à população, em geral, e, em particular, aos profissionais de saúde, de segurança pública e de abastecimento, que estão, diretamente, envolvidos no combate à pandemia;

- a necessidade de maior articulação entre os órgãos da administração direta na resolução de problemas administrativos derivados da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus);

- a importância da existência de um órgão colegiado na discussão e proposição de medidas administrativas de atenuação dos impactos da pandemia nos serviços públicos de transporte ofertados diretamente pelo Estado ou através de terceiros;

- a conveniência da separação funcional entre órgãos formuladores de políticas públicas de enfrentamento da pandemia, entre os setores científico-epidemiológico e administrativo;

- a ameaça de colapso em serviços públicos essenciais, diante dos problemas financeiros atualmente experimentados pelos respectivos concessionários ou permissionários de transporte;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, sem aumento de despesa, o Comitê Administrativo Extraordinário de Transportes - COVID19, com a atribuição de assessorar o Governador do Estado em assuntos de natureza administrativa relacionados à pandemia de que trata este Decreto.

§1º - O Comitê terá a seguinte composição:

I - Secretário de Estado da Casa Civil, que o presidirá;

II - Secretário de Estado de Transportes;

III - Secretário de Estado Extraordinário de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da Covid-19;

IV - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

V - Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais;

VI - Secretário de Estado de Fazenda;

VII - Procurador Geral do Estado.

1. O Comitê poderá contar em sua composição com membros suplentes indicados pelo Titular correspondente;

2. O Comitê poderá convidar para participar de suas reuniões agentes públicos e demais pessoas que, por seu conhecimento, possam contribuir para a consecução do objeto do colegiado; e

3. O Comitê contará com o suporte técnico de 04 (quatro) Grupos de Trabalho (GT), respectivamente, metroviário, ferroviário, aquaviário e rodoviário.

§ 2º - O Comitê terá como atribuições precípuas:

I - proceder à análise e propor medidas administrativas destinadas à atenuação dos problemas originários da pandemia nos serviços de transporte público onde o Estado do Rio de Janeiro figure como poder concedente, com vistas a assegurar, de modo tempestivo, sua regularidade e continuidade.

II - submeter ao Governador do Estado, quando caracterizada a competência privativa deste, propostas de projetos de lei e de decretos tendo por objeto a adoção de medidas administrativas concernentes aos impactos da pandemia no sistema de transportes, bem como recomendar aos Secretários de Estado e dirigentes máximos das entidades da Administração Indireta a adoção de providências afins em seus respectivos âmbitos;

Art. 2º - Como medidas prioritárias a serem analisadas pelo Comitê incluem-se, inter alia, a supressão temporária de encargos ou obrigações dos prestadores de serviços públicos, conhecida no mercado como standstill e adotada, por exemplo, por bancos públicos nacionais, tais como:

I - pagamento de multas ou de outorgas;

II - cumprimento de obrigações de investimento, envolvendo sua efetiva implementação ou comprovação;

III - atingimento de metas para indicadores de desempenho operacional;

IV - o reequilíbrio de contratos;

V - outros encargos que venham a ser considerados, pelo Comitê, como irrazoáveis diante do cenário pandêmico.

§ 1º - Será também atribuição do Comitê estabelecer, com base no mais amplo interesse público, a necessidade e forma de eventual aporte emergencial de recursos financeiros aos prestadores de serviços públicos de transporte.

§ 2º - Na hipótese dos recursos financeiros mencionados no § 1º deste artigo, virem a ser disponibilizados pelo Governo Federal, será de responsabilidade do Comitê estabelecer os critérios de seu rateio dentre os prestadores de serviços públicos de transporte, assim como planejar, acompanhar e controlar órgãos e entidades da Administração Estadual no cumprimento das contrapartidas eventualmente exigíveis pela União.

Art. 3º - Fica estabelecido que o Comitê, no prazo de até 30 (trinta) dias, defina diretrizes e estabeleça ações que permitam a manutenção dos serviços de concessão e permissão de serviços públicos de transporte no âmbito estadual, em função da pandemia da Covid-19.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2265005

